



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)

Dê-se ao *caput* do art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 37.** Caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista nesta Medida Provisória, o sujeito passivo será autorizado a retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização, respeitadas as seguintes premissas:

.....”

### JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como a possibilidade de pagamento espontâneo dos tributos durante a fiscalização.

Importante que conste expressamente na legislação **a autorização para que o sujeito passivo possa retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização**, caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica.



CD/23477 43507-00



\* C D 2 3 4 7 7 4 3 5 0 7 0 \*



**Trata-se de uma garantia ao contribuinte, para que não haja margens de impossibilidade de retificação.**

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

